



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2019

Dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

**Autor:** Deputado GUTEMBERG REIS

**Relator:** Deputado FERNANDO RODOLFO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.528, de 2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, tem como finalidade “reduzir o número de casos de assaltos que acontecem depois que clientes saem de agências com dinheiro”.

O Autor argumentou na Justificação, inicialmente, que “os criminosos observam dentro das agências bancárias as pessoas que sacam grandes quantias em dinheiro e avisam **por celular** aos comparsas que seguem as vítimas e as assaltam em seguida.”

A proposição – apresentada em 25/04/2019 – foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para, além da apreciação do mérito, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Em 17/06/2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator.

Em 18 de junho do corrente ano, foi aberto prazo para apresentação de emendas.

Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.  
É o relatório.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g”, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos ao combate à violência e a políticas de segurança pública.

É notória a falta de zelo nos serviços prestados por instituições bancárias *in loco*, seja no demorado atendimento na “boca do caixa”, ou na falta de segurança nas imediações dos bancos.

Tem se tornado cada vez mais comuns as ocorrências conhecidas como “saidinha de banco”, no qual um elemento acompanha o cliente do banco no interior da instituição e fornece informações a um criminoso fora do estabelecimento. Nas imediações da agência bancária, o cliente é roubado por outro integrante da quadrilha, isso quando não é sequestrado.

A nossa opinião é que o presente PL não corrige as falhas e distorções apresentadas na prestação dos serviços bancários. Além de ser, no nosso entendimento, obrigação do banco fornecer segurança aos seus clientes.

A proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias, longe de ser a solução do problema em tela, constitui mais um inconveniente e uma dificuldade à utilização dos serviços, por parte dos clientes.

Para aumentar a segurança dos cidadãos que precisem utilizar os serviços dos bancos, os estabelecimentos podem implementar medidas de segurança como: ampliar o serviço de monitoramento eletrônico para as imediações das agências; dispor de compartimento privado para relacionamento do cliente com seu gerente; e cabines exclusivas e fechadas para atendimento no caixa, incluindo os eletrônicos.

Por fim, destaco que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões tributárias, penais ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões de mérito a que foi distribuída.



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

Ante o exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei  
nº 2.528, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
**PL/PE**